



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 FMV

Aos 14 dias do mês de novembro de 2023, às 18h00min, reuniu-se a Presidente com os membros da Comissão, designados pela Portaria n 3369/2023 de 08 de novembro de 2023, com intuito de analisar e julgar a impugnação da Concorrência Pública n.02/2023 - FMV, cujo **OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO ONEROSA POR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE ABRANGEM A IMPLANTAÇÃO, O GERENCIAMENTO E A EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DE VEÍCULOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NECESSÁRIAS A OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES – ESTADO DE SANTA CATARINA, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO INTEGRADA DE DIVERSOS RECURSOS TECNOLÓGICOS E MEIOS DE PAGAMENTO PARA O PLENO ATENDIMENTO DO USUÁRIO, NAS CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS DETALHES APRESENTADOS NESTE EDITAL, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E TRÂNSITO DE NAVEGANTE/SC**, protocolado pela Empresa VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.319.648000/68 protocolada em 13/11/2023 às 18horas23min.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PRELIMINARMENTE

A Presidente e seus membros, ao receberem a impugnação da empresa acima qualificada na data de 13/11/2023 verificaram que a mesma foi protocolada **intempestivamente** e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-la, passando a analisá-la, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabimento

A partir de um viés constitucional, a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos órgãos públicos, *ex vi* do disposto na letra “a” do inciso XXXIV do art. 5º da Carta da República, assim como no plano legal a Lei 8.666/93, garante a qualquer cidadão o direito de impugnar um edital de licitação, consoante reza o § 1º, do artigo 41, assim como reza o artigo 24, caput, do Decreto 10024/2019.

Conforme previsão editalícia, item 8 – subitem 8.1.1, consta previsão de faculdade de impugnação ao instrumento convocatório restando, pois, presente a hipótese do cabimento.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Dito isso, as peças recursais lato sensu, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 16/11/2023.

Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado intempestivamente, posto que recebido de forma eletrônica no dia 13 de novembro de 2023, sendo o último recebido no dia 10 de novembro de 2023.

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES

(...)

8.1.1”

Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).

[...]



8.5 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, **deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados junto ao Departamento de Compras/Licitações, localizado na sede da Prefeitura do Município de Navegantes, situada na Rua João Emílio nº 100 – Centro – CEP: 88.370-446 – Navegantes – SC, em dias úteis, no horário de expediente, a qual deverá receber, examinar e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência.**

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme já mencionado acima, o mérito das alegações da impugnação apresentada possui fundamentos conexos, motivo pelo qual será analisada em sua totalidade, **devendo ser aplicada a presente decisão somente no que couber.**

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa **VR Tecnologia e Mobilidade Urbana**, inscrita no CNPJ sob o nº, 22.319.648.000/68, impugna o Edital de Concorrência Pública nº 02/2023 - FMV, aduzindo, em síntese o que segue:

a) **A empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda – EPP, questiona a necessidade de publicação antecipada, de justificativa da conveniência da outorga de concessão, com a caracterização de seu objeto, área e prazo, conforme comando contido no art. 5º, da Lei nº 8.987/1995;**

O município de Navegantes, zelando constantemente pelo atendimento a legislação vigente, com respeito e zelo aos princípios públicos da eficiência, transparência e respeito, realizou os procedimentos exigidos pela legislação, como pode ser observado em publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 25/09/2023, através da publicação nº 5174758.



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 25 de setembro de 2023 às 16:34, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 5174758: JUSTIFICATIVA DA CONVENIÊNCIA DA
OUTORGA DE CONCESSÃO**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Navegantes



b) Planilha de Serviços e Preços e Custos e Pré-projeto do Sistema Estacionamento Rotativo

Todas as exigências previstas no item 7.3.7.1, subitem d, citadas pela impugnante, são fundamentais para análise do processo licitatório e devem ser observadas e cumpridas pelos interessados. Como a própria impugnante citou, qualquer empresa com competência, capacidade, know how poderá cumprir com tranquilidade as exigências previstas neste edital.

Ainda quanto a comprovação de preços exequíveis dos valores eventualmente apresentados pelos interessados, a legislação vigente permite, se necessário, comprovações técnicas e orçamentarias de suas propostas

c) Não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela Lei 8987/95

A prefeitura municipal de Navegantes, ratifica seu compromisso com a legalidade, transparência, eficiência e respeito ao erário público e aos procedimentos vigentes. Desta forma, entendemos que o município cumpriu com todas as obrigações previstas na Lei 8987/95, não restando dúvidas sobre tal situação.

Porém, atendendo ao pedido do impugnante, em relação aos destaques apresentados no pedido de impugnação, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

Tais obrigações estão descritas na cláusula oitava da minuta de contrato, assim como, em inúmeros itens do termo de referência que deverá ser observado pelos interessados de forma adequada para participação no referido processo licitatório.

- IX - aos casos de extinção da concessão;

- X - aos bens reversíveis;

Tais obrigações estão descritas na cláusula quinta, sexta, décima e décima primeira da minuta de contrato, assim como, em inúmeros itens do termo de referência que deverá ser observado pelos interessados de forma adequada para participação no referido processo licitatório.

d) DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS.

Alega o impugnante que o termo de referência do edital não solicita talonário eletrônico, porque a exigência de o sistema ser homologado no SEANATRAN.

Pois bem.



Considerando que as alegações são inverídicas, e que pode-se observar claramente no item 16.4, pg. 75 do Termo de Referência que assim discorre:

- WI-FI: dispositivos de rede local sem fios (WLAN) baseados no padrão IEEE 802.11.
- TEM: TALONÁRIO ELETRÔNICO DE MULTAS: Sistema/software e equipamentos (Smartphones, impressoras térmicas), para ser utilizado pelos Fiscais de Trânsito em operações de fiscalização, que deverá estar obrigatoriamente integrado ao sistema/software de estacionamento rotativo, homologado pela SENATRAN de acordo com a portaria n. 1.279 de 23/12/2010 e compatíveis com os sistemas do DETRAN – SC.

Rua João Emilio, 100 - Centro - Navegantes - SC
CEP: 88370-44



"Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"

Importa destacar, antes de tudo, que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Neste rito, coube ao órgão gerenciador da aquisição realizar o levantamento de necessidades, quantitativos, critérios objetivos, bem como todo o esforço administrativo para que se concretize o processo licitatório.

Ademais, importa reforçar o entendimento junto aos licitantes de que não se pode confundir o princípio da padronização com direcionamento da licitação, pois o que se busca no presente certame é a seleção do fornecedor que atenda ao mínimo exigido, bem como repelir a participação de licitantes aventureiros.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

DO MÉRITO

Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a Comissão de licitação expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Isto posto, passamos a análise do mérito com o intuito de dissipar quaisquer dúvidas que venham a inibir a participação de possíveis interessados no certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."



Lembrando que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, primando garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta forma, foi possível constatar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado na Lei [8.666/93](#), e, portanto, não pode ser desrespeitada por quem quer que seja.

Feito tal esclarecimento, é de se observar que a impugnante está completamente equivocada nas suas colocações, vez que o Edital é claro quando se fala da forma de contratação.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

DA DECISÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo”,



mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta municipalidade na oferta do serviço de qualidade.

Tais situações, como já demonstrado, não ocorreu no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração e população Navegantina.

Após verificação das peças, decide:

Julgar a presente impugnação por **INTEMPESTIVA** uma vez que não foi atendido o prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93), segundo dispõe o item 8, subitem 8.1.1 do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada, porém **JULGAR IMPROCEDENTE**, retificando parcialmente os termos do edital, com as observações acima descritas e os esclarecimentos realizados, permanecem mantidas as demais cláusulas não abordadas neste documento, estando mantida data de realização do procedimento licitatório e por consequência, a abertura do certame na data de 16 de novembro, conforme disposto no instrumento convocatório.

Dessa forma, estão mantidas as condições previstas no **EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 02/2023-FMV**.

CIENTIFIQUEM-SE AS EMPRESAS IMPUGNANTES E DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Publique-se

É a decisão.

Navegantes, 14 de novembro de 2023.

Presidente:

FERNANDA HASSMANN CONSTÂNCIO

Membros:

LEILA MENGARDA

TATIANA DE ALENCAR CARLINI

PATRICIA APARECIDA GUALBERTO

ALEXANDRE VAGNER COELHO